DECRETO Nº 528, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.007.

Aprova a regulamentação do ISS Eletrônico e dá outras providências.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que a edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 alterou a estrutura do Imposto sobre Serviços da Qualquer Natureza, e que a Lei Complementar Municipal nº 264, de 23 de dezembro de 2003, adotou esta nova estrutura, incrementando a necessidade de fiscalização inclusive pelos novos serviços tributáveis;

Considerando que não só os contribuintes, mas também os responsáveis, ou seja, os tomadores e os intermediários de serviços, estão obrigados a recolher o imposto e ao cumprimento da obrigação de retê-lo na fonte;

Considerando que se torna necessária a devida regulamentação para explicitar a conduta daqueles sujeitos passivos e dos agentes fiscais;

Considerando que se pretende modernizar a administração tributária pertinente ao imposto, tornando mais ágil e objetiva a obediência das prescrições legais, e, para tanto, é o sistema eletrônico o instrumento mais atual e moderno, sem excluir, entretanto, se necessário, outro sistema.

Considerando que serão beneficiados os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços elencados na lista anexa à Lei, pela facilidade do cumprimento das suas obrigações, e também a própria administração que ganhará em agilidade e com as inúmeras possibilidades de melhor fiscalizar e por conseqüência arrecadar;

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 264, de 23 de dezembro de 2003, e que as declarações feitas fornecerão à administração tributária as informações sociais, econômicas e fiscais devidamente individualizadas dos sujeitos passivos;

Considerando a necessidade de se reunir neste decreto todas as regras que permitirão a fiel aplicação das Leis ora regulamentadas.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o sistema ISS Eletrônico em sua versão 1.0.

Parágrafo único. Deverá ser acompanhada no endereço eletrônico www.cabreuva.sp.gov.br a eventual edição de novas versões que alterem o sistema.

Art. 2º Ficam colocados à disposição dos interessados o correio eletrônico iss@cabreuva.sp.gov.br e o telefone (011) 4528-8331, para esclarecimentos de dúvidas sobre a operação do sistema e a apresentação de sugestões.

Art. 3º Os contribuintes, os tomadores e os intermediários de serviços constantes da Tabela I referida no art. 1º da Lei Complementar nº 264/03, na qualidade de responsáveis, estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição cadastral, ficam obrigados a apresentar as declarações constantes do ISS Eletrônico.

§ 1º São contribuintes aquelas pessoas que prestarem os serviços elencados na Tabela I referida no art. 1º da Lei Complementar nº 264/03, mas se o imposto for pago anualmente, inclusive sob o regime de estimativa, estes ficarão dispensados de apresentar as declarações previstas no *caput*.

§ 2º São responsáveis os seguintes tomadores e intermediários, na forma prevista pela Lei Complementar nº 264/03:

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02,7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, e 20.03 da Tabela I referida no art. 1º da Lei Complementar nº 264/03.

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

Art. 4º As pessoas jurídicas relacionadas no § 2º do artigo anterior que se utilizarem dos serviços prestados, por empresa ou profissional autônomo, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro e do pagamento do imposto.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do caput do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma e no prazo previsto no art. 19 deste decreto, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º A alíquota a ser aplicada será aquela detalhada na Tabela I referida no art. 1º da Lei Complementar nº 264/03, havendo dúvida quanto a alíquota, a mesma deverá ser de 5% (cinco por cento).

§ 3º Se o recolhimento previsto no parágrafo anterior for a maior que o devido, o contribuinte poderá requerer a restituição ou compensação, no prazo estabelecido em regulamento, se menor, o Município notificará o contribuinte para pagar a diferença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, incluindo todos os acréscimos legais.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 1º, o usuário dos serviços tornar-se-á responsável solidário pelo imposto devido.

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

§ 5º Não caberá o desconto referido no § 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 5º As pessoas referidas no art. 3º devem apresentar a declaração mesmo que sejam imunes ou isentas.

§ 1º A declaração eletrônica deverá ser entregue também nos seguintes casos:

I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;

II – no caso de fusão, cisão ou incorporação.

§ 2º Caso a suspensão referida no inciso I, for superior a 06 (seis) meses, desde que requerido à administração tributária e por esta deferida, poderá ser permitida a não declaração, pelo prazo por ela estipulado.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega das declarações eletrônicas referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

Art. 6º O ISS Eletrônico tem como objetivo a escrituração dos documentos fiscais emitidos e recebidos relacionados com os serviços prestados, tomados ou intermediados, a emissão de documentos de arrecadação, a declaração mensal da escrituração fiscal e o envio da declaração via internet ou por meio magnético, fornecendo informações sociais, econômicas e fiscais dos sujeitos passivos.

Art. 7º A declaração deverá conter os seguintes dados:

I- os dados cadastrais do prestador, do tomador e do intermediário de serviços;

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

II – a identificação do responsável pela declaração;

III – o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, inclusive, se for o caso, os documentos cancelados ou extraviados;

IV – registros das deduções da base de cálculo, se for o caso;

V – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados, inclusive, dos documentos emitidos por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município;

VI – o registro do imposto retido pelos responsáveis estabelecidos no Município, quando previstos pela legislação;

VII - o registro da falta de movimento econômico, se for o caso;

VIII – o registro da falta de serviços tomados, se for o caso.

Art. 8º O arquivo contendo a declaração deverá ser transmitido por meio da internet.

Parágrafo único. O arquivo contendo a declaração poderá, na impossibilidade de utilização da internet, ser gravado por meio magnético e entregue na Prefeitura, Setor de Arrecadação e Fiscalização, localizado na Rua Floriano Peixoto, 158 – Centro Cabreúva/SP, permanecendo inalterados os prazos.

Art. 9º As declarações deverão ser enviadas ou entregues até a data do vencimento previsto para o período de competência.

Art. 10. Tendo o prestador, o tomador ou o intermediário mais de um estabelecimento no Município deverá apresentar uma declaração para cada estabelecimento.

§ 1º Desde que requerida e autorizada pela administração tributária, a apresentação das declarações poderá ser centralizada num único estabelecimento.

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

§ 2º Ficam desobrigados de apresentar a declaração, os escritórios que não contabilizem receita própria, mas, esta situação deverá ser informada à administração tributária.

Art. 11. Cópia da declaração deverá ser conservada até o final dos prazos de decadência ou de prescrição.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a apresentação de cópia da declaração em qualquer momento pela fiscalização municipal.

Art. 12. A declaração enviada pela internet ou entregue por meio magnético, poderá ser retificada até a data do pagamento do imposto correspondente ao período de competência.

Art. 13. Após o pagamento do imposto, no caso de as declarações a ele correspondentes terem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar a entrega da declaração retificadora, até o último dia do mês subseqüente ao período de competência.

§ 1º Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços prestados e importar em valor do imposto a maior ou a menor, a mesma deverá constar de requerimento à administração tributária, aplicando-se o seguinte:

I - constatado que com a retificação o valor do imposto seja a menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento, na forma da legislação vigente;

II- constatado que com a retificação o valor do imposto seja maior do que o recolhido, a declaração só terá eficácia, desde que seja pago o valor devido, com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

§ 2º Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor maior do que o recolhido, deverá ser emitida via sistema eletrônico uma guia complementar da diferença e a declaração somente terá eficácia, desde que seja pago o valor devido com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da declaração retificadora.

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

§ 3° Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar de requerimento, na forma da legislação vigente, mas com a declaração expressa do prestador com ele concordando.

Art. 14. Feito o pedido de encerramento de atividades, ficará o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

Art. 15. Em caso de retenção na fonte, a cada declaração de serviços tomados efetuada, o sistema emitirá o documento comprobatório no valor da retenção que deverá ser entregue pelo tomador ou intermediário do serviço ao prestador.

Parágrafo único. O documento comprobatório da retenção previsto no *caput* poderá ser emitido pelo próprio responsável, observado o modelo emitido pelo sistema.

Art. 16. O documento exigido pelo artigo anterior deverá ser entregue na data em que o pagamento do serviço for realizado ou, caso este ainda não tenha ocorrido, até a data do recolhimento do imposto prevista no art. 19 deste regulamento.

Art. 17. Os escritórios de contabilidade e os contabilistas, desde que regularmente inscritos no cadastro municipal, poderão manter os livros e documentos fiscais de seus clientes sob sua guarda, devendo notificar a autoridade competente de tal situação, sendo obrigados a colocar à disposição da fiscalização quando solicitados.

Art. 18. O programa de computador contendo o ISS Eletrônico e o seu manual de operação estão disponível no endereço eletrônico www.cabreuva.sp.gov.br, podendo o manual ser retirado na Prefeitura, no Setor de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 19. Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto devido pelos serviços prestados, tomados ou intermediados, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao período de competência.

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

§ 1º Compreende-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

§ 2º O recolhimento do imposto poderá ser feito em quaisquer estabelecimentos bancários até a data do vencimento e, após, somente na tesouraria da Prefeitura.

Art. 20. Poderão ser dispensadas da entrega das declarações, por ato da autoridade competente, as pessoas jurídicas individualmente, por atividade ou grupo de atividades, em atendimento às situações peculiares dos sujeitos passivos.

Art. 21. O contribuinte, tomador e intermediário dos serviços ficarão sujeitos às seguintes multas:

I – multa de R$ 100,00 (cem reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

II – multa de R$ 100,00 (cem reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido.

III – multa de 5 % (cinco por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração.

IV – multa no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) pela não entrega do documento comprobatório da retenção prevista no art. 15 do presente decreto.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão atualizados monetariamente pelo índice do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 22. As multas a serem aplicadas em razão das infrações previstas na legislação municipal continuam a vigorar.

Parágrafo único. Havendo superposição de eventuais multas quanto ao não cumprimento das obrigações, como previstas no artigo anterior, passam a prevalecer as multas nele fixadas.

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

Art. 23. Fica autorizada a autoridade competente a estabelecer normas e as rotinas necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 24. A apresentação das declarações previstas no sistema eletrônico será facultativa até 28/02/2008, perdurando nesse período o sistema manual.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 235, de 30 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 27 de novembro de 2.007.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 27 de novembro de 2.007.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - CEP 13315-000 - FONE.:(11) 4528-8300 - FAX.:(11) 4528-8347
Site.: www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br